



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 529.031 - MG (2019/0250834-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : VINICIUS BORGES MESCHICK DA SILVA
ADVOGADO : VINICIUS BORGES MESCHICK DA SILVA - MG184079
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RAIANY PEREIRA RODRIGUES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA QUE NÃO SE MOSTRA ELEVADA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. No caso dos autos, não obstante as instâncias ordinárias tenham feito menção a elementos concretos do caso, demonstrando a necessidade de garantir a ordem pública, verifica-se que a quantidade das drogas apreendidas – 3 pedras de *crack* com peso de 0,63g – não se mostra exacerbada, o que permite concluir que a potencialidade lesiva da conduta imputada à paciente não pode ser tida como das mais elevadas. Tais elementos, somados às circunstâncias do delito, que não ultrapassam a normalidade do tipo penal, não havendo nos autos notícias de envolvimento da ré em outros delitos, sendo, a princípio, primária e com bons antecedentes, indicam a prescindibilidade da prisão preventiva e a suficiência das medidas cautelares menos gravosas.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva da paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, que deverão ser definidas pelo Juiz de primeiro grau.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 529.031 - MG (2019/0250834-6)

IMPETRANTE : VINICIUS BORGES MESCHICK DA SILVA
ADVOGADO : VINICIUS BORGES MESCHICK DA SILVA - MG184079
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RAIANY PEREIRA RODRIGUES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso, com pedido de liminar, impetrado em benefício de RAIANY PEREIRA RODRIGUES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento do HC n. 1.0000.19.038126-9/000.

Extrai-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante no dia 1º/04/2019, por ter supostamente praticado os delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e art. 180 do Código Penal – CP (tráfico de drogas, associação para o narcotráfico e receptação). Referida custódia foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou o *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem nos termos de acórdão que recebeu a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - RECEPÇÃO - LIBERDADE PROVISÓRIA - NÃO CABIMENTO - DECRETO PREVENTIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA.

- *É de se considerar suficientemente fundamentada a decisão que, invocando elementos concretos dos autos, considera que a custódia cautelar do paciente é necessária ao resguardo da ordem pública.*

- *As condições pessoais do paciente, se favoráveis, não lhe garantem o direito à liberdade provisória, devendo ser analisada casuisticamente a necessidade de manutenção da prisão cautelar (fls. 17/22).*

No presente *writ*, a impetrante defende que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, elencados no art. 312 do Código Processo Penal – CPP.

Alega que não foi apresentada fundamentação idônea para a manutenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da segregação cautelar, a qual estaria baseada exclusivamente na gravidade abstrata dos delitos.

Sustenta a suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP e ressalta as condições pessoais favoráveis da acusada.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão cautelar, ainda que mediante aplicação de medidas cautelares alternativas.

Liminar indeferida às fls. 70/71.

Informações prestadas às fls. 77/111 e 112/115.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração e pela concessão da ordem de ofício (fls. 117/121).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 529.031 - MG (2019/0250834-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Busca-se, no presente *writ*, a revogação da prisão preventiva da paciente.

Por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau que, ao homologar a prisão em flagrante, decidiu por convertê-la em preventiva:

In casu, MAGNA EVA FERREIRA, RAIANY PEREIRA RODRIGUES e RAFAEL LEONARDO FERREIRA REIS foi(ram) acusado(a)(s) de prática de crime(s) previsto(s) no(s) art(s). 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, e 180 do Código Penal.

[...]

MAGNA possui antecedentes e tem condenação já tendo cumprido pena. RAFAEL também tem passagens tanto antes quanto depois dos 18 anos de idade. **Não se sabe se RAIANY possui passagens policiais em Goiania, posto que está em São João del Rei a pouco tempo.**

Em sendo verdadeiros os fatos apurados nos autos RAFAEL estava vendendo drogas (fato dito por sua namorada). RAIANY não trabalhava e afirmou ter adquirido um imóvel sem que justificasse ou provasse a origem do dinheiro para tanto.

Quanto à MAGNA, ao que parece tem uma renda de R\$700,00 por mês como declarou e mais R\$250,00 de bolsa família, totalizando R\$ 950,00, o que, ao que parece não é suficiente para sustentar a casa. Aliás, fiquei curioso em saber por qual razão MAGNA recebe bolsa família.

Por agora creio que é necessário o acautelamento provisório de RAFAEL, MAGNA e RAIANY. Após o interrogatório, se houve denúncia, irei reavaliar a necessidade da prisão cautelar deles.

Assim, neste momento, a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, não é suficiente para se deferir a liberdade de MAGNA EVA FERREIRA, RAIANY PEREIRA RODRIGUES e RAFAEL LEONARDO FERREIRA REIS, eis que há prova da existência do crime e de indício suficiente de autoria (art. 312 do Código de Processo Penal).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não vislumbro ainda a possibilidade de se conceder a liberdade provisória com ou sem fiança, eis que examinando os autos, tenho, pois, como presentes as condições de admissibilidade, os pressupostos e as hipóteses que autorizam a segregação provisória de MAGNA EVA FERREIRA, RAIANY PEREIRA RODRIGUES e RAFAEL LEONARDO FERREIRA REIS, sendo a custódia cautelar imprescindível para a aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública (art. 310 III do Código de Processo Penal).

Outrossim, há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, sendo de se registrar que, nesta fase da persecução penal, vigora o princípio in dubio pro societate.

Ademais, trata-se de acusação de tráfico de drogas.

O legislador considera que alguns crimes são mais graves e devem ser tratados com rigor, entre eles o tráfico de drogas. [...] (fl. 60/65).

O Tribunal de origem, ao julgar o writ originário, manteve a custódia antecipada da paciente nos seguintes termos:

Consta dos autos que a paciente foi presa em flagrante no dia 01/04/2019, pela prática, em tese, dos delitos de receptação, tráfico e associação para o tráfico ilícito de drogas.

Após detida análise dos autos, entendo que razão não assiste ao impetrante.

Da análise da decisão que decretou a prisão preventiva, verifica-se que o MM. Juiz singular fundamentou a custódia cautelar na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Vejamos:

[...]

Com efeito, extrai-se dos autos que a Polícia Civil efetuava diligência para apurar a ocorrência de furtos na região, tendo recebido notícia de que o principal suspeito havia repassados os produtos subtraídos para Rafael, em troca de substância entorpecente.

Diante disso, considerando que já havia notícia de que Rafael praticava o tráfico de drogas em sua residência com a ajuda de sua namorada, ora paciente, e sua mãe, a guarnição se dirigiu até o local, onde logrou êxito em apreender certa quantidade de crack e maconha, bem como R\$1.146,00 (mil cento e quarenta e seis reais) em espécie, alguns objetos furtados de uma das vítimas da cidade e uma motocicleta que não apresentava documentação.

Diante desses fatos, cuja notoriedade dispensa dilação probatória, é lícito ao juiz, no caso de tráfico ilícito de entorpecentes, sobretudo quando também envolve receptação, invocar a perturbação da ordem pública como fundamento justificador da custódia cautelar.

Assim, não obstante os judiciosos argumentos do impetrante, considero acertada a decisão impugnada, uma vez que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão cautelar se revela necessária para o resguardo da ordem pública e, também, para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que a paciente estava residindo há pouco tempo na cidade onde ocorreram os fatos, tendo advindo, inclusive, de outro estado da federação.

E, uma vez patenteada a necessidade da prisão, não há que se falar em punição antecipada ou afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência.

No que tange à aplicação de medidas cautelares diferentes da prisão, entendo que elas se revelam inadequada em virtude da gravidade dos crimes imputados à paciente.

Saliente-se que é pacífico na doutrina e na jurisprudência que as eventuais condições pessoais favoráveis da agente não obstam a segregação provisória, desde que essa se manifeste necessária nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal (fls. 19/21).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, não obstante as instâncias ordinárias tenham feito menção a elementos concretos do caso, demonstrando a necessidade de garantia da ordem pública, verifica-se que a quantidade das drogas apreendidas – 3 pedras de crack com peso de 0,63g – não se mostra exacerbada, o que permite concluir que a potencialidade lesiva da conduta imputada à paciente não pode ser tida como das mais elevadas.

Tais elementos, somados às circunstâncias do delito, que não ultrapassam a normalidade do tipo penal, e não havendo nos autos notícias de envolvimento da ré em outros delitos, sendo, a princípio, primária e com bons antecedentes (fl. 42), indicam a prescindibilidade da prisão preventiva e a suficiência das medidas cautelares menos gravosas.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO
ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. APREENSÃO DE 8,19 g DE MACONHA. AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE. ÍNFIMA QUANTIDADE DE DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No caso, as circunstâncias apontadas pelo decreto preventivo não são suficientes para justificar a imprescindibilidade da prisão preventiva do paciente, porquanto o acusado foi flagrado com apenas trinta reais e cinco porções de maconha (8,19 g), em que pese estivesse na companhia de um menor. Ausência de registros sobre outros aspectos negativos que evidenciem uma excepcional periculosidade. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação de outras medidas cautelares a serem estabelecidas pelo Juízo processante, desde que por outro motivo não esteja preso (HC 429.942/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. APREENSÃO DE POUCA QUANTIDADE DE DROGA. AGENTE JOVEM, PRIMÁRIO E SEM ENVOLVIMENTO EM OUTROS DELITOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SEGREGAÇÃO DESPROPORCIONAL.

MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. A aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação.

3. A prisão preventiva somente será determinada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.

4. No caso, a segregação antecipada mostra-se desproporcional, revelando-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dada a apreensão de reduzida quantidade de estupefaciente, a demonstrar que não se trata de tráfico de grande proporção, e às condições pessoais do agente, jovem com apenas 18 (dezoito) anos de idade, sem notícias de envolvimento em outros delitos.

5. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada a possibilidade de substituição da prisão por medidas diversas, adequadas e suficientes aos fins a que se propõem.

6. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo a ordem de ofício, para revogar a custódia preventiva do paciente mediante a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal (HC 342.789/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1/3/2016, DJe 14/3/2016).

Assim, demonstrando-se a inadequação e a desproporcionalidade no encarceramento da paciente, deve ser substituída a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da segregação.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*, mas conceder a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva da paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, que deverão ser definidas pelo Juiz de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0250834-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 529.031 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00192282820198130625 0625190019228 10000190381269000 192282820198130625
625190019228

EM MESA

JULGADO: 12/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VINICIUS BORGES MESCHICK DA SILVA
ADVOGADO : VINICIUS BORGES MESCHICK DA SILVA - MG184079
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RAIANY PEREIRA RODRIGUES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.